

MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altere-se a redação do inciso III do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, suprimam-se os incisos IV e V do mesmo artigo 1º e altere-se a redação do inciso VII do artigo 9º:

Art. 1º

§ 4º

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....

Art. 9º

VII – a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou alternados.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 1º da Medida Provisória prevê as implicações para a adesão ao PERT. Entre elas está a necessário dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.

No entanto, também é previsto o dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30.04.2017. Além disso, o inciso V estabelece o dever de cumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Ora tais obrigações existem para qualquer contribuinte e não somente para aqueles que aderirem ao PERT. Reafirmar tal obrigação não se sustenta.

Por consequência, deverá ser corrigida também a redação do inciso VII do artigo 9º, que originariamente faz referência ao inciso V do § 4º do artigo 1º.

Por fim, também é sugerida a exclusão do inciso IV do § 4º do artigo 1º, segundo o qual a adesão ao PERT implica “*a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*”. Trata-se de regra inútil, pois caberá a cada eventual futuro programa de parcelamento dispor se nele poderão ser incluídos débitos admitidos no PERT ou não. A própria MP 783 é um exemplo disso. De fato, a MP 766 tinha regra semelhante, mas a MP 783 expressamente admite que débitos já incluídos no PRT da MP 766 sejam incluídos no PERT. Além disso, ao dispor sobre eventuais parcelamentos posteriores, a MP 783 cria uma má expectativa, de que outros regimes virão no futuro, o que não é bom.

Por todos esses motivos, propõe-se as supressões e alteração aqui expostas, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP



CD/17051.452220-81